

-4 JUL 1986

# Energia nuclear e a Constituinte

JOSÉ GOLDEMBERG

FOLHA DE SÃO PAULO  
04 JUL 1986

A atual Constituição do país é pouco explícita em relação ao uso dos recursos naturais e omite em relação aos problemas ambientais que decorrem do seu uso. O que ela faz no seu Artigo 8º é atribuir à União competência para legislar sobre "águas, telecomunicações, serviço postal e energia (elétrica, térmica, nuclear ou qualquer outra)". No Artigo 168 são estabelecidas diretrizes gerais sobre a posse e exploração do subsolo (onde se encontram carvão, gás e petróleo, além de minérios) e o monopólio da União sobre a pesquisa e lavra do petróleo. Leis ordinárias estenderam aos minerais atômicos este monopólio.

Era razoável que assim fosse até algumas décadas atrás, ocasião em que os problemas gerados pelo uso da energia nuclear para produção de energia elétrica ainda não haviam atingido o Brasil.

O mesmo ocorreu em outros países, onde, mais recentemente, a legislação sobre o assunto tem sofrido modificações radicais.

A utilização de reatores nucleares para gerar eletricidade só se desenvolveu a partir da Segunda Guerra Mundial (1939-1945) contrariamente à grande maioria dos outros processos de produção de energia que são conhecidos há mais de um século, como é o caso do uso do carvão, petróleo e aproveitamento de quedas d'água. As Constituições mais recentes, como a do Brasil (1934, 1946, 1967, e os numerosos atos institucionais), não podiam, portanto, conter dispositivos especiais sobre energia nuclear.

Poder-se-ia até perguntar se deveriam dispor especificamente a respeito, ou tratar do assunto genericamente, junto com as demais fontes de energia.

Esta é a primeira das questões que os constituintes de 1987 terão de decidir ao tratar desta matéria. Caso a resposta seja a de dar destaque à energia nuclear, surgirá a segunda das questões que é a de que forma fazê-lo.

Quais as peculiaridades da energia nuclear que justificariam um tratamento especial? A principal delas é o perigo a que expõe a população das regiões próximas aos reatores nucleares e os riscos que representa para as regiões mais distantes.

Riscos existem também em torno das usinas hidrelétricas e térmicas e têm ocorrido movimentos de resistência das populações envolvidas nas suas proximidades. A lei prevê uma recompensa adequada a populações deslocadas de suas terras pela construção de usinas hidrelétricas, bem como estabelece limites para a população tolerável produzida por elas. Esta é uma das razões pelas quais a Usina Piratininga, de 440 mil quilowatts, localizada em Interlagos, foi desativada.

Estes riscos são localizados, envolvendo, em geral, populações pequenas. Os aspectos negativos decorrentes podem ser resolvidos pela relocação de populações no caso de hidrelétricas e equipamentos especiais para reduzir a poluição, no caso de termoelétricas.

Apesar disso, em alguns casos têm sido propostos plebiscitos antes de se

permitir a entrada em operação destas usinas. A dificuldade principal é definir quem deve votar: a população atingida (que tenderia a se opor) ou toda a população do Estado ou até do país que seria beneficiada pela energia produzida (e que tenderia a aprová-la)?

Os argumentos acima se aplicam às usinas nucleares com a diferença que, no caso de um acidente nuclear de grandes proporções como o que ocorreu recentemente em Chernobyl, populações muito distantes da usina foram atingidas. Esta peculiaridade justificaria plebiscitos nacionais, como ocorreu na Suécia e na Áustria, cujos resultados obrigaram estes países a abandonar, dentro de poucos anos, o uso de energia nuclear.

A prática do plebiscito é pouco frequente no país (exceto no caso de criação de novos municípios), mas é possível que os constituintes de 1987 a introduzam na nova Constituição na questão específica da energia nuclear.

Outra possibilidade é proibir a instalação de reatores nucleares no território nacional. Isso foi feito nas Constituições estaduais do Rio Grande do Sul e do Rio de Janeiro, mas o Supremo Tribunal Federal considerou inconstitucionais estas decisões, uma vez que a competência para legislar sobre energia nuclear é da União e não dos Estados (Art. 8º, XVII, da Constituição).

O dispositivo gráfico de proibir a instalação de reatores em todo o território nacional levaria ao abandono de uma opção tecnológica que nos parece prudente conservar.

Uma solução mais inovadora seria

dar-se liberdade para que cada população decidisse sobre a instalação de reatores nucleares em seu território. Isto não aconteceria, porém, com as populações ou áreas afetadas pelo uso da energia nuclear, uma das principais razões para as quais a energia nuclear é sua utilização. O risco de um acidente nuclear (como o de Chernobyl) poderia ser evitado se, no Brasil, como ocorreu na Suécia e na Áustria, a população atingida fosse obrigada a abandonar, dentro de poucos anos, o uso de energia nuclear.

Mesmo que se optasse por esta solução, a prática do plebiscito é pouco frequente no país (exceto no caso de criação de novos municípios), mas é possível que os constituintes de 1987 a introduzam na nova Constituição na questão específica da energia nuclear.

Outra possibilidade é proibir a instalação de reatores nucleares no território nacional. Isso foi feito nas Constituições estaduais do Rio Grande do Sul e do Rio de Janeiro, mas o Supremo Tribunal Federal considerou inconstitucionais estas decisões, uma vez que a competência para legislar sobre energia nuclear é da União e não dos Estados (Art. 8º, XVII, da Constituição).

O dispositivo gráfico de proibir a instalação de reatores em todo o território nacional levaria ao abandono de uma opção tecnológica que nos parece prudente conservar. Uma solução mais inovadora seria